



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



**PRIMEIRA CÂMARA - SESSÃO: 07/04/15**

41 TC-001551/026/13

**Prefeitura Municipal:** Bilac.

**Exercício:** 2013.

**Prefeito(s):** Sueli Orsatti Saghabi.

**Advogado(s):** Celso Ricardo Franco e Carine Rezeke Buonomo.

**Acompanha(m):** TC-001551/126/13.

**Procurador(es) de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

**Fiscalizada por:** UR-1 - DSF-I.

**Fiscalização atual:** UR-1 - DSF-I.

**1. RELATÓRIO**

**1.1.** Em apreciação, **contas anuais** da **PREFEITURA MUNICIPAL DE BILAC**, relativas ao exercício de **2013**.

**1.2.** A conclusão do relatório de fls. 59/127, elaborado pela **Unidade Regional de Araçatuba/UR-01**, consigna as seguintes ocorrências:

*Item A.1 – PLANEJAMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS: falta de estabelecimento de indicadores e metas físicas nas ações e programas de governo; a LDO não prevê critérios para limitação de empenho e movimentação financeira; falta de critérios na LDO para repassar recursos ao 3º Setor e inclusão na LDO, de mecanismo para movimentação de verbas orçamentárias, estranha à Lei Federal n.º 4.320/64.*

*Item A.2 – A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL: falta de disponibilização, em tempo real, na página eletrônica da Prefeitura, das receitas arrecadadas e a espécie de despesa que está sendo realizada;*

*Item A.3 – CONTROLE INTERNO: falta de regulamentação; ocupante de cargo em comissão designado para este mister e confecção de relatórios que não cumprem sua função institucional;*

*Item B.1.1 – RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA: abertura de créditos suplementares com base na LOA, cujo percentual ultrapassou a previsão da LDO; divergência entre os valores das movimentações orçamentárias informadas pela origem e as apuradas pela fiscalização; e alteração orçamentária em patamar*



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



elevado (66,52%);

*Item B.1.2.1 – INFLUÊNCIA DO RESULTADO ORÇAMENTÁRIO SOBRE O RESULTADO FINANCEIRO: diferença entre o resultado financeiro apurado pela Fiscalização e o constante do Balanço Patrimonial/13;*

*Item B.1.6 – DÍVIDA ATIVA: aumento do saldo em relação ao exercício anterior; falta de medidas contundentes e cobrança extrajudicial para recebimentos desses créditos;*

*Item B.2.2 - DESPESA DE PESSOAL: divergência entre o valor da Receita Corrente Líquida informado pela origem e o apurado pela Fiscalização;*

*Item B.3 – ENSINO: empenhamento de despesas que não podem ser consideradas para fins de aplicação no Ensino, com consequente queda na aplicação da totalidade dos recursos do FUNDEB;*

*Item B.3.2 – SAÚDE: divergência entre o valor de aplicação informado no sistema AUDESP e o apurado pela Fiscalização; e restos a pagar vinculados a recursos próprios não quitados até 31/01/14;*

*Item B.3.2.3 – OUTROS ASPECTOS DO FINANCIAMENTO DA SAÚDE: ausência da formalização do Plano de Carreira, Cargos e Salários dos Servidores da Saúde;*

*Item B.5.3.2 – INEXISTÊNCIA DE PESQUISA DE PREÇOS: ausência de pesquisa de preços na aquisição de materiais e/ou serviços;*

*Item B.6 – TESOURARIA – pendência de lançamentos de exercícios anteriores, sem resolução do problema; e falta de observância ao Regimento Interno da Prefeitura Municipal;*

*Item B.6 – ALMOXARIFADO: falta de controle interno no recebimento dos materiais adquiridos; manutenção de tanque de combustível a céu aberto, sem licença da CETESB e Alvará do Corpo de Bombeiros; manutenção de veículos em desuso em área descoberta, contribuindo para sua desvalorização; e guarda de veículos não pertencentes à frota municipal, sem autorização expressa da autoridade competente;*

*Item B.6 – BENS PATRIMONIAIS: não elaboração do inventário dos bens patrimoniais;*

*Item B.8 – ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS: preterição de pagamentos de restos a pagar liquidados de exercícios anteriores, em relação aos do exercício fiscalizado;*



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



*Item C.1 – FORMALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES, DISPENSAS E INEXIGIBILIDADES: informação ao sistema AUDESP de despesas processadas como “Dispensa de Licitação”, quando, na realidade, sujeitaram-se ao “Registro de Preços”;*

*Item C.1.1 – FALHAS DE INSTRUÇÃO: não elaboração do termo de recebimento provisório de obra; e confecção de recebimento definitivo que não atende ao estabelecido na Lei de Licitações;*

*Item C.2.3 “a” – EXECUÇÃO CONTRATUAL: atraso no cronograma da obra, com possível prejuízo à Administração Municipal, sem que a mesma tenha adotado providências para resolução do problema;*

*Item C.2.3 “b” – EXECUÇÃO CONTRATUAL: contratação de empresas distintas de assessoria para desenvolver o mesmo objeto; e falta de comprovação dos serviços para os quais cada uma delas foi contratada;*

*Item C.2.4.3 – COLETA E DISPOSIÇÃO FINAL DOS REJEITOS E RESÍDUOS SÓLIDOS: falta de tratamento e reaproveitamento dos resíduos sólidos e lançamento desses a céu aberto;*

*Item D.1 – ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS: falta de divulgação, na página eletrônica do Município, das peças de planejamento e peças contábeis;*

*Item D.2 – FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP: divergência entre os dados informados ao sistema AUDESP e os apurados pela Fiscalização;*

*Item D.3.3.1 - CARGOS EM COMISSÃO: criação e preenchimento de cargos em comissão em quantidade elevada, se comparada aos cargos de provimento efetivo, sem comprovação das qualidades técnicas dos ocupantes; e falta de indicação dos cargos de “Chefe” no Organograma Funcional da Prefeitura Municipal;*

*Item D.3.3.2 ACÚMULO DE FÉRIAS – suspensão de gozo de férias sem as devidas justificativas, podendo ocasionar possível dano financeiro ao erário;*

*Item D.3.3.3 – LICENÇA-PRÊMIO: suspensão de gozo de licença-prêmio sem as devidas justificativas;*

*Item D.4.1 – EMPRESA PROIBIDA DE CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA: gastos com empresa que encontrava-se proibida de contratar com a Administração Pública;*



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



*Item D.5 – ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL: atendimento parcial às Instruções e recomendações desta Casa.*

**1.3.** Devidamente notificada, nos termos do artigo 30, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93 (fls. 131), a Prefeitura Municipal apresentou os esclarecimentos de fls. 137/163, acompanhados da documentação encartada em 01 (um) anexo.

**1.4.** A **Assessoria Técnica** opinou, quanto aos aspectos orçamentário, financeiro e patrimonial, pela emissão de **parecer prévio favorável** à aprovação das contas (fls. 167/168). Idêntica conclusão expressaram a **Assessoria Técnico-Jurídica** (fls. 169/173), respectiva **Chefia** (fls. 174) e o **Ministério Público de Contas** (fls. 175/177).

É o relatório.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



## **2. VOTO**

**2.1.** Contas anuais da **Prefeitura Municipal de Bilac**, pertinentes ao exercício de 2013.

**2.2.** Inicialmente, observo o atendimento ao limite mínimo de aplicação no Ensino e na Saúde, bem como ao percentual máximo permitido para despesa com pessoal. Foram, ainda, quitadas regularmente as obrigações judiciais de pequena monta, bem como efetuados os recolhimentos dos encargos sociais, consoante sintetizado no quadro abaixo:

|                                                                                                               | <b>EFETIVADO</b> | <b>ESTABELECIDO</b>                                    |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------|--------------------------------------------------------|
| Ensino ( <i>Constituição Federal, artigo 212</i> )                                                            | 27,31%           | Mínimo: 25%                                            |
| Despesas com Profissionais do Magistério<br>( <i>ADCT da Constituição Federal, artigo 60, XII</i> )           | 61,34%           | Mínimo: 60%                                            |
| Utilização dos recursos do FUNDEB<br>( <i>artigo 21, §2º, da Lei Federal nº 11.494/07</i> )                   | 100%             | Mínimo: 95% no exercício e 5% no 1º trimestre seguinte |
| Saúde<br>( <i>ADCT da Constituição Federal, artigo 77, inciso III</i> )                                       | 24,02%           | Mínimo: 15%                                            |
| Despesas com pessoal<br>( <i>Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 20, III, "b"</i> )                        | 45,95%           | Máximo: 54%                                            |
| O Município efetuou os repasses à Câmara Municipal em conformidade com o artigo 29-A da Constituição Federal. |                  |                                                        |
| O Município efetuou o recolhimento dos encargos sociais.                                                      |                  |                                                        |
| O Município quitou as dívidas relativas a requisitórios judiciais de pequena monta exigíveis no exercício.    |                  |                                                        |

**2.3.** Quanto à gestão orçamentária, financeira e patrimonial do Executivo, a instrução processual revela que houve equilíbrio nas contas.

O pequeno déficit da execução orçamentária de R\$ 243.905,33 (*duzentos e quarenta e três mil, novecentos e cinco reais e trinta e três centavos*), equivalente a 1,32%, foi amparado pelo superávit financeiro registrado no exercício anterior, de R\$995.767,87 (*novecentos e noventa e cinco mil, setecentos e sessenta e sete reais e oitenta e sete centavos*).

Além disso, os resultados econômico e patrimonial apurados em 2013



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



foram positivos e houve uma redução de 62% na dívida de curto prazo, que passou de R\$ 1.628.192,34 (*um milhão, seiscentos e vinte e oito mil, cento e noventa e dois reais e trinta e quatro centavos*) para R\$ 614.028,52 (*seiscentos e quatorze mil, vinte e oito reais e cinquenta e dois centavos*) no término do exercício, sendo que a Origem possuía liquidez frente a esse passivo.

Demais disso, o Município realizou investimentos expressivos, no montante de R\$ 3,48 milhões, correspondente a 19,80% da Receita Corrente Líquida.

Finalmente, verifica-se que o aumento do passivo de longo prazo, de R\$ 644.984,33 (*seiscentos e quarenta e quatro mil, novecentos e oitenta e quatro reais e trinta e três centavos*) para R\$1.507.923,92 (*um milhão, quinhentos e sete mil, novecentos e vinte e três reais e noventa e dois centavos*), decorreu do acordo de confissão de dívida autorizado pela Lei Municipal nº 1.902/13, relativo a passivos previdenciários do período de 2006 a 2011, portanto, sem vínculo com o exercício em exame.

**2.4.** No que diz respeito ao FUNDEB, o total empenhado (100%) foi reduzido para 97,65%, após a exclusão da quantia de R\$ 51.930,84 pela Fiscalização, porque destinada ao pagamento de 02 (dois) motoristas lotados no Ensino Básico, que também executavam atividades de transporte de alunos do ensino médio e superior, além de trabalhadores para cidade vizinha.

Observo, contudo, que os documentos acostados aos autos, associados às razões de defesa, não permitem concluir que os servidores em referência executaram somente atividades alheias ao Ensino Básico.

Com efeito, a própria Prefeitura Municipal reconhece que os motoristas desempenharam serviços desvinculados à manutenção do Ensino Básico, porém de modo esporádico e em circunstâncias momentâneas específicas.

Assim, a glosa do valor total despendido com a remuneração desses servidores se revela medida inoportuna, uma vez que apenaria demasiadamente a conduta da administração.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



Outrossim, o responsável apresentou cópias dos pareceres trimestrais emitidos pelo Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação do Município de Bilac, aprovando as prestações de contas das despesas despendidas à conta do FUNDEB.

Ressalte-se, ainda, que a aplicação no ensino com recursos provenientes de impostos atingiu 27,31%, portanto, em patamar acima do mínimo obrigatório estabelecido pelo artigo 212, da Constituição Federal, o que representa aplicação excedente de R\$ 306.908,94 (*trezentos e seis mil, novecentos e oito reais e noventa e quatro centavos*).

Da mesma maneira, a Origem atendeu à regra do artigo 60, XII, do ADCT, ao destinar 61,34% das receitas do FUNDEB para custeio de despesas relacionadas com profissionais do magistério.

Finalmente, a Municipalidade informou a adoção de medidas corretivas para impedir que situações dessa espécie voltem a se repetir, de modo que os servidores lotados na educação atuem exclusivamente nesse setor.

Assim, determino que as medidas noticiadas sejam objeto de verificação na próxima inspeção *in loco*.

**2.5.** No que concerne ao Sistema de Controle Interno, é pertinente destacar sua importância para o aprimoramento da gestão, mediante a avaliação do desempenho das atividades do Executivo; a conferência da exatidão e fidelidade dos dados contábeis; a análise dos resultados econômico-financeiros, quanto à eficácia e eficiência; a adoção de providências voltadas ao saneamento de irregularidades no exercício corrente, e comunicação de ilegalidades e outras ocorrências ao Tribunal de Contas do Estado.

Assim, **recomenda-se à Prefeitura Municipal de Bilac** que proceda à imediata implementação do setor, nos moldes do Comunicado SDG nº 32/2012<sup>1</sup>, em obediência aos artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal, 54,

---

<sup>1</sup> Publicado o D.O.E. em 29/09/2012. Disponível no endereço eletrônico: [www.tce.sp.gov.br/comunicados](http://www.tce.sp.gov.br/comunicados)





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



parágrafo único, e 59 da Lei Complementar nº 101/2000, e, por fim, ao artigo 38, parágrafo único, da Lei Complementar Paulista nº 709/93.

**2.6.** Pertinente, também, **recomendar** à Origem que balize a abertura de créditos adicionais aos limites previstos na Lei Orçamentária Anual, e que deixe de proceder a alterações orçamentárias em elevados percentuais, como apurado no caso em tela (23,15%).

Isso porque a modificação de parte considerável do orçamento, sem autorização legislativa específica, acaba tornando as peças de planejamento meras coadjuvantes, em prejuízo à vontade popular.

Com efeito, as peças de planejamento (PPA, LDO e LOA) são resultantes da participação popular e de discussões desenvolvidas em audiências públicas promovidas na fase de elaboração dos respectivos projetos, motivo pelo qual, após percorrer seu peculiar processo legislativo, não pode o orçamento ficar vulnerável à sua descaracterização mediante a abertura de créditos suplementares em elevada escala.

O mecanismo de abertura de créditos adicionais destina-se a flexibilizar o orçamento, propiciando certos ajustes em caso de possíveis imprevistos que podem acontecer ao longo do exercício.

Embora, tanto no § 8º do artigo 165 da Constituição Federal como no artigo 7º, I, da Lei Federal nº 4.320/64, não haja determinação expressa que limite o percentual de abertura de créditos suplementares à estimativa de inflação, este Tribunal vem, reiteradamente, recomendando que a alteração da peça de planejamento por intermédio de créditos adicionais não extrapole o índice inflacionário.

Aliás, não é difícil perceber que os índices, quando desarrazoados, ou melhor, muito flexíveis, indicam defeito no planejamento. Significa insegurança do gestor ao dialogar com os membros da Edilidade e de manter as políticas prometidas em sua campanha eleitoral perante a comunidade.

O elevado percentual de alteração orçamentária, fundada





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



exclusivamente em autorização genérica prevista na LOA, como constatado no caso dos autos, compromete o processo democrático, afigurando-se situação anômala, em que o Chefe do Executivo se investe de um poder que favorece a desmandos, ao imediatismo.

**2.7.** Sobre a coleta e destinação final de rejeitos e resíduos sólidos, a despeito da Municipalidade ter editado o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, a fiscalização constatou que a Prefeitura Municipal não realiza o reaproveitamento dos resíduos e promove o lançamento dos mesmos a céu aberto.

Apesar de insuficiente à emissão de juízo desfavorável aos demonstrativos, tal constatação demanda a emissão de severa **advertência** para que a Origem adote medidas para adequação aos termos da Lei Federal nº 12.305/2010, vigente desde agosto/2014, sobretudo quanto à destinação e disposição finais ambientalmente adequadas dos rejeitos e resíduos sólidos<sup>2</sup>.

**2.8.** No que tange às inadequações na área de pessoal, não obstante os argumentos de defesa, recomenda-se à Municipalidade a adoção de medidas para readequação do quadro de pessoal, em observância ao que prescreve a Constituição Federal.

Advirto que os cargos em comissão só devem ser utilizados nos casos permitidos pelo artigo 37, inciso V, ou seja, no desempenho das funções de assessoramento, chefia e direção.

Aliás, o simples fato de constar da nomenclatura os termos “chefe”, “diretor” ou “assessor” seguramente não os legitima como tais, que devem ter suas atribuições compatíveis com chefia, direção ou assessoramento, definidas em ato normativo próprio, conforme exigido pelo inciso V do artigo 37 da Carta

---

<sup>2</sup> Lei Federal nº 12.305/10:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

VII - **destinação final ambientalmente adequada**: destinação de resíduos que inclui a reutilização, a reciclagem, a compostagem, a recuperação e o aproveitamento energético ou outras destinações admitidas pelos órgãos competentes do Sisnama, do SNVS e do Suasa, entre elas a disposição final, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos;

VIII - **disposição final ambientalmente adequada**: distribuição ordenada de rejeitos em aterros, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



Magna.

**2.9.** No capítulo “Execução Contratual”, a matéria tratada no item C.2.3 “b” do relatório da Fiscalização, relativa à sobreposição de objetos nos Contratos nºs 21/2013 e 28/2013, firmados para prestação de serviços de assessoria jurídica, deverá ser tratada em **autos apartados, com trâmite conjunto**.

**2.10.** Em relação às falhas registradas nos itens A.2 – A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL; B.2.2 - DESPESA DE PESSOAL; B.5.3.2 – INEXISTÊNCIA DE PESQUISA DE PREÇOS; B.6 – TESOURARIA; B.6 – ALMOXARIFADO; B.6 – BENS PATRIMONIAIS; C.2.3 “a” – EXECUÇÃO CONTRATUAL; D.3.3.2 – ACÚMULO DE FÉRIAS, e D.3.3.3 – LICENÇA PRÊMIO, a Origem informou a adoção de medidas corretivas.

Pelo exposto, determino que a próxima Fiscalização acompanhe as ações concretizadas pela Prefeitura.

**2.11.** Outros apontamentos que, apesar de insuficientes à emissão de juízo desfavorável, demandam **recomendações** são aqueles anotados nos itens A.1 – PLANEJAMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS; B.1.2.1 – INFLUÊNCIA DO RESULTADO ORÇAMENTÁRIO SOBRE O RESULTADO FINANCEIRO; B.3.2 – SAÚDE; B.3.2.3 – OUTROS ASPECTOS DO FINANCIAMENTO DA SAÚDE; B.8 – ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS; C.1 – FORMALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES, DISPENSA E INEXIGIBILIDADES; C.1.1 – FALHAS DE INSTRUÇÃO; D.1 – ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS; D.2 – FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP; D.4.1 – EMPRESA PROIBIDA DE CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, e D.5 – ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL.

**2.12.** Finalmente, dirigindo a atenção para as políticas da Administração na área educacional, segundo último estudo realizado pelo IDEB (2013), a nota alcançada pelos alunos dos anos iniciais do ensino fundamental da Rede Municipal de Ensino (5,9) não atingiu a meta projetada para o período (6,7).

Embora tenha ficado aquém da meta estipulada, o índice atingido no IDEB pela Origem superou a nota da Rede Municipal Brasil (4,9) e do Estado



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



de São Paulo (5,7), ficando atrás somente da Rede Privada Brasil (6,7).

|                    | ÍNDICE DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA - IDEB |      |       |      |                                   |      |       |      |
|--------------------|-----------------------------------------------------|------|-------|------|-----------------------------------|------|-------|------|
|                    | Anos iniciais do Ensino Fundamental                 |      |       |      | Anos finais do Ensino Fundamental |      |       |      |
|                    | IDEB Observado                                      |      | Metas |      | IDEB Observado                    |      | Metas |      |
|                    | 2011                                                | 2013 | 2011  | 2013 | 2011                              | 2013 | 2011  | 2013 |
| Redes:             |                                                     |      |       |      |                                   |      |       |      |
| Municipal Brasil   | 4,7                                                 | 4,9  | 4,2   | 4,5  | 3,8                               | 3,8  | 3,5   | 3,9  |
| Privada Brasil     | 6,5                                                 | 6,7  | 6,6   | 6,8  | 6,0                               | 5,9  | 6,2   | 6,5  |
| Estadual São Paulo | 5,4                                                 | 5,7  | 5,3   | 5,5  | 4,3                               | 4,4  | 4,2   | 4,6  |
| Estadual Município | -                                                   | -    | -     | -    | 4,5                               | 5,0  | 6,0   | 6,4  |
| Município          | 5,9                                                 | 5,9  | 6,5   | 6,7  | -                                 | -    | -     | -    |

Tal ocorrência revela deficiência no sistema de ensino da rede municipal e demanda a intervenção imediata do poder Executivo nas políticas públicas voltadas ao planejamento do setor educacional, com vistas à obtenção de melhores notas para os alunos dos anos iniciais do ensino fundamental nos próximos estudos do INEP, de modo a alcançar as metas estabelecidas e garantir educação de qualidade aos alunos.

Determino que a Equipe de Fiscalização verifique as medidas efetivamente adotadas pela Origem na próxima inspeção *in loco*.

**2.13.** Ante o exposto, no mérito, **VOTO** pela emissão de **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas anuais, atinentes ao exercício de 2013, da **PREFEITURA MUNICIPAL DE BILAC**, ressaltando os atos pendentes de apreciação por esta Corte.

Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício à Origem, contendo **recomendações** para que:

- Implante o Sistema de Controle Interno, nos exatos termos da Constituição Federal;
- Respeite os limites previstos na Lei Orçamentária Anual para abertura de créditos adicionais;
- Adote medidas para o atendimento aos termos da Lei Federal nº 12.305/2010, quanto à destinação e disposição finais



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



ambientalmente adequadas dos rejeitos e resíduos sólidos;

- Regularize o quadro de pessoal em relação aos cargos comissionados, nos exatos termos do artigo 37, II e V, da Constituição Federal;
- Adote medidas visando aprimorar o planejamento do setor educacional, e, assim, a garantir uma educação de qualidade e condições de aprendizado eficiente aos alunos;
- Promova ações voltadas ao saneamento das falhas apontadas nos itens *A.1 – PLANEJAMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS; B.1.2.1 – INFLUÊNCIA DO RESULTADO ORÇAMENTÁRIO SOBRE O RESULTADO FINANCEIRO; B.3.2 – SAÚDE; B.3.2.3 – OUTROS ASPECTOS DO FINANCIAMENTO DA SAÚDE; B.8 – ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS; C.1 – FORMALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES, DISPENSA E INEXIGIBILIDADES; C.1.1 – FALHAS DE INSTRUÇÃO; D.1 – ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS; D.2 – FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP; D.4.1 – EMPRESA PROIBIDA DE CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; D.5 – ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL.*

Finalmente, proponho abertura de **autos apartados** para análise dos Contratos nºs. 21/2013 e 28/2013, a fim de que sejam apurados os serviços de assessoria jurídica abrangidos por cada um, eventual coincidência de objeto e despesas decorrentes. Referidos processos deverão tramitar em conjunto.

**DIMAS EDUARDO RAMALHO**  
**CONSELHEIRO**